Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.328 - PE (2019/0143437-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
PROCURADORES	:	ELISA ALBUQUERQUE MARANHÃO REGO E OUTRO(S) - PE036974
		CECILIA FIGUEIREDO MARCON - PE036973
AGRAVADO	:	ESTELA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Município de Camaragibe contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a razoabilidade da decisão tomada em segunda instancia.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS. PLEITO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal subjacente, sem condenação da executada ao pagamento de verba honorária, tendo em conta que o pagamento do crédito exequendo teria sido efetuado em sede administrativa antes da citação. 2. O Município, invocando a aplicação à espécie do princípio da causalidade, pretende a reforma da sentença com a imposição de verba honorária em desfavor do executado, mesmo não tendo ocorrido a citação, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem embargo da respeitosa reverência que é de rigor prestar aos precedentes emanados das Cortes Superiores, mesmo quando não vinculantes para as instâncias ordinárias, a questão em lume merece exame sob perspectiva diferente. 4. Isso porque a evocação do princípio d a causalidade como critério determinante para a imposição de condenação em verba honorária tem como inafastável pressuposto lógico o respeito ao princípio do contraditório, em outras palavras, para definir quem deu causa à demanda é necessário, antes, ouvir as partes que compõem a lide. 5. Deveras, não se amolda ao figurino constitucional garantidor do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5°, LIV e LV) quadro processual em que a sentença (ou acórdão) promova juízo de valor quanto ao princípio da causalidade e em sequência condene réu indefeso (porque não ouvido) ao pagamento de quantia em dinheiro (verba honorária). 6.

> Isso seja em sede de execução fiscal, seja em qualquer outro tipo de demanda, a exemplo de execuções de títulos extrajudiciais privados, ações de cobrança, de despejo, dentre outras, em que o autor aponte, antes da citação, o cumprimento voluntário da obrigação pelo réu, mas pretenda - como o faz a Fazenda exequente - seja o réu logo prima facie condenado em verba hon orária, mesmo sem ter sido citado. 7. Note-se: a sentença (ou acórdão) que impõe condenação em honorários constitui título executivo judicial. 8. Mas não é constitucionalmente admissível a formação de título judicial condenatório sem o contraditório prévio. 9. Bem se vê, pois, que a pretensão da Fazenda exequente em verdade vulnera, frontalmente, o art. 5°, incisos LIV e LV da Constituição da República, além do disposto no art. 9° do Código de Processo Civil/2015, que peremptoriamente estatui: "Art. 9°. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", sendo também certo que as regras contidas nos artigos 85, §§ 1° e 19, e art. 90 do CPC/2015, pressupõem a citação da parte executada, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. 10. Com efeito, o só ajuizamento da demanda não constitui a relação processual, que somente restará aperfeiçoada com a citação válida da parte demandada, tornando a coisa litigiosa, nos termos do art. 240, caput, do CPC/2015. 11. Nesses termos, o disposto no art. 5°, incisos LIV e LV da Constituição da República, e a regra constante no art. 9° do Código de Processo Civil/2015, vedam o acolhimento da pretensão fazendária, de imposição de condenação em verba honorária a executado não citado, no bojo de sentença extintiva de execução fiscal, sem resolução de mérito. 12. Apelo improvido, por unanimidade de votos.

O agravante aduz a violação dos arts. 924 e 925 do CPC/2015, buscando ver reconhecido seu direito ao recebimento de honorários.

Decido.

Com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ, conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial, para melhor análise da questão suscitada, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator